



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 23 de novembro de 2021.

PC nº 234.11.2021

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 47**, de 23 de novembro de 2021, que dispõe sobre a autorização de compensação de créditos entre a Fazenda Pública Municipal e os órgãos da Administração Indireta.

Primeiramente, importante destacar que a propositura do presente projeto está devidamente segurada pelos princípios norteadores da nossa Carta Magna e do Código Tributário Nacional.

O Poder Executivo objetiva com o presente projeto de lei autorizar a realização de compensação de créditos com os órgãos da Administração Indireta, possibilitando a redução imediata da inadimplência.

O instituto da compensação como decorrente de uma ilação lógica de que, diante da existência de reciprocidade de obrigações entre credores e devedores, nada mais sensato do que considerá-las extintas até o limite em que se compensam, remanescendo eventual obrigação parcial que tenha excedido a tal limite.

Diante desse aspecto lógico-pragmático da compensação, o legislador tributário trasladou a matéria da esfera do direito privado para o direito público, instituindo a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário nos arts. 156, II, e 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

A compensação tributária é, portanto, espécie do gênero compensação (como categoria geral do direito) e modalidade de extinção do crédito fiscal. Ademais, tem-se que, enquanto na seara do direito civil a compensação se refere a qualquer obrigação fungível contraída entre particulares, no direito tributário, essa compensação sempre terá como objeto específico o crédito tributário e somente será possível quando prevista em lei, em decorrência da participação do Estado nas relações jurídicas pertinentes ao instituto.

Cumpra, nesse espectro, observar a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009a, p. 499): *“A lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significar que, num ou noutro caso, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico ao estilo de reserva legal estrita*





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

*que preside toda a normalização dos momentos importantes das relações jurídicas tributárias”.*

O presente autor traz à baila o princípio da legalidade estrita, que deve ser sempre observado em matéria tributária, assim como a compensação tributária. O art. 170 do Código Tributário Nacional é cristalino ao dispor acerca da necessidade de edição de lei para viabilizar o mecanismo da compensação tributária.<sup>1</sup>

Por derradeiro, vale trazer o entendimento do tributarista Hugo de Brito Machado Segundo, que afirma que o direito de compensar é desdobramento direto de normas constitucionais. Em função dos princípios da isonomia, da moralidade e da razoabilidade, não se pode admitir que alguém, sendo devedor e também credor, da mesma pessoa, possa exigir dela o pagamento de seu crédito, sem estar também obrigado a pagar o seu direito. Assim, em princípio, não pode ser objeto de restrições desarrazoadas pela legislação infraconstitucional<sup>2</sup>.

Torna-se quase inquestionável, diante das ponderações acima, a assertiva de que o direito à compensação é de cunho constitucional.

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município.


Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

1

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.960.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.960.12.PDF)

2  

 Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

## **PROJETO DE LEI Nº 47, DE 23.11.2021**

**DISPÕE** sobre a autorização de compensação de créditos entre a Fazenda Pública Municipal e os órgãos da Administração Indireta, e dá outras providências.

**PAULO SERRA**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 15.469/2020,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a autorização de compensação de créditos líquidos, certos e vencidos, de natureza tributária e/ou não tributária, a ser realizada, mutuamente, entre a Fazenda Pública Municipal e os órgãos da Administração Indireta.

**Art. 2º** Os créditos de que trata esta lei abrangem o valor original devido, os acréscimos referentes aos encargos, correção monetária, multas, bem como juros de mora decorrentes da inadimplência.

**Parágrafo único.** A compensação abrangerá apenas os créditos constituídos que não sejam objeto de contestação judicial, com exceção da hipótese prevista no art. 7º desta lei.

**Art. 3º** Poderão realizar a compensação de que trata esta lei, os seguintes órgãos da Administração Indireta:

- I – Instituto de Previdência de Santo André – IPSA;
- II - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA;
- III - Serviço Funerário do Município de Santo André - SFMSA;
- IV - Fundação de Assistência à Infância de Santo André – FAISA;
- V - Santo André Transportes – SA-TRANS;
- VI - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA;
- VII - Empresa Municipal de Habitação Popular de Santo André SA – EMHAP.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

**Art. 4º** A Fazenda Pública Municipal será representada pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, através da Procuradoria Fiscal, sendo a representação de cada órgão da Administração Indireta atribuída ao seu respectivo departamento jurídico, para a realização dos atos que antecedem a compensação.

**Art. 5º** A compensação deverá ser formalizada através de termo, a ser firmado pela Secretaria de Gestão Financeira com a Superintendência de cada órgão da Administração Indireta, com a intervenção e anuência da Procuradoria Fiscal do Município e do departamento jurídico de cada órgão.

**Art. 6º** Constituem cláusulas essenciais ao termo de compensação:

- I - Identificação das partes e seus respectivos representantes legais;
- II - Indicação do número do processo administrativo que ensejou a compensação;
- III - Identificação das parcelas objeto da compensação e os respectivos valores;
- IV - Forma e prazo de pagamento de eventuais créditos remanescentes;
- V - Indicação da dotação orçamentária necessária à elaboração do termo.

**Art. 7º** Na hipótese de a compensação versar sobre créditos contestados de natureza não tributários, os departamentos competentes de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas deverão requerer, conjuntamente, a extinção da execução judicial, ficando a validade da compensação condicionada à efetiva extinção, com trânsito em julgado, da pretensão executória.

**Art. 8º** Após a realização da compensação deverá ser efetuada a dedução ou baixa dos valores compensados pelas partes constantes no Termo de Compensação.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 23 de novembro de 2021.

  
**PAULO SERRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

